

# MULHERES NA POLÍTICA NACIONAL: REPRESENTATIVIDADE NO SENADO FEDERAL

WOMEN IN NATIONAL POLICY: REPRESENTATIVITY IN THE FEDERAL SENATE

Viviane de Arruda Pessoa Oliveira<sup>1</sup>

Claudia Costa Munhoz<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho versa sobre a representatividade das mulheres brasileiras em locais de poder, com foco no Senado Federal e as ações afirmativas utilizadas para a mudança desse cenário. Foram utilizados dados, legislações e referências bibliográficas, para seu desenvolvimento. Tem por objetivo analisar a falta de representatividade feminina em nosso país, passando por um contexto histórico nacional e mundial, visando demonstrar assim as origens dos direitos das mulheres como grupo social específico. Em seguida, analisamos as ações que o Estado Brasileiro toma para buscar a igualdade entre os gêneros em nossa sociedade e sua eficácia, demonstrando as dificuldades sociais enfrentadas pelas mulheres e posteriormente as dificuldades políticas encontradas por este grupo social em locais de poder. Por fim analisamos o conceito de representatividade e seus benefícios e trazemos exemplos de algumas mulheres que se encontram em locais de poder e que colaboraram com leis para seu grupo social.

**Palavras-chave:** Senado Federal; Direitos das Mulheres; Representatividade; Direitos Fundamentais; Direitos Humanos.

## ABSTRACT

This work deals with the representativeness of Brazilian women in places of power, focusing on the Federal Senate and the affirmative actions used to change this scenario. Data, legislation and bibliographic references were used for its development. It aims to analyze the lack of female representation in our country, going through a national and global historical context, aiming to demonstrate the origins of women's rights as a specific social group. Then, we analyze the actions that the Brazilian State takes to seek equality between genders in our society and its effectiveness, demonstrating the social difficulties faced by women and later the political difficulties found by this social group in places of power. Finally, we analyze the concept of

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito - USP. Professora de Direito Constitucional e de Direito Administrativo da USF. Possui Mestrado em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP- 2018), vinculada ao núcleo de relações internacionais com pesquisa na área de migrações e refúgio, tendo defendido a dissertação com o tema "Criança e o Refúgio na América Latina: entre a invisibilidade e proteção dos Direitos Humanos. É também especialista em Direito administrativo pela Universidade Federal de Pernambuco e em Direito Constitucional Aplicado pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP- 2019). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), onde exerceu função de Monitoria Discente. Foi aluna especial do Mestrado em Educação na Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) em 2017. Possui Curso de Formação em Migrações e Refúgio pela CSVN da UFABC (2018). Atualmente, participa como pesquisadora colaboradora do Projeto de Pesquisa Conjunto (UNICAMP e Cardiff University), Examining poverty in a polarized and unequal society: the potential of the Consensual Approach to poverty research in Brazil - UK Global Challenges Research Fund (GCRF). <vivianeapo@gmail.com>.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade São Francisco - USF, Estagiária da Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. <claumunhoz97@gmail.com>.

representativeness and its benefits and bring examples of some women who are in places of power and who collaborated with laws for their social group.

**Keywords:** Federal Senate; Women's rights; Representativeness; Fundamental rights; Human rights

## INTRODUÇÃO

O cenário político brasileiro atual, sob uma perspectiva de representatividade feminina, demonstra diversas violações de direitos e princípios fundamentais, sendo um deles o princípio da igualdade, constante no artigo 5º, inciso I da nossa Carta Magna vigente. Estas violações não são desconhecidas pela sociedade e não são novidade na história tanto nacional quanto mundial.

O fato é que o grupo social das mulheres sempre foi considerado como inferior aos homens essencialmente pelo seu gênero, assim, apontadas como desmerecedoras de direitos básicos, sendo rebaixadas na sociedade como meras donas de casa e mães, não podendo ser nada além disso. Porém, com o desenvolvimento dos direitos humanos esse cenário se transforma, sendo demonstrada a barbaridade com que as mulheres são tratadas em todo mundo e a necessidade de mudança.

Assim, os direitos das mulheres começam a ser debatidos em âmbito mundial e nacional, promovendo mudanças em seus direitos, deveres e conseqüentemente em suas vidas, tornando-as cidadãs.

Desta forma, seus direitos são assegurados na Constituição de 1988 e posteriormente em outras normas específicas para o grupo social das mulheres, desenvolvendo assim políticas específicas sobre os assuntos enfrentados por elas. Porém, mesmo com esses direitos promulgados ainda há um abismo social entre homens e mulheres.

Em pleno século XXI mulheres ainda recebem um salário menor que os homens, ainda enfrentam a dupla jornada entre sua casa e seu emprego, e são minoria em nosso cenário político mesmo sendo mais da metade da população brasileira.

Frente a todos estes pontos de desigualdade e visando a mudança nesse cenário, algumas normas são desenvolvidas pelas nossas Casas Legislativas na tentativa de se encontrar a igualdade entre os gêneros. Como demonstrada neste trabalho, no Senado Federal existiram e existem até os dias de hoje, senadoras que buscam fazer a diferença dentro do grupo social das mulheres promulgando projetos de lei que dão foco e determinam uma mudança na forma em que os direitos das mulheres estão sendo tratados.

Desta forma, o presente artigo tem como escopo, através do uso de dados, legislações e referências bibliográficas, discutir a necessidade de inserção de mulheres no âmbito político, com foco no Senado Federal, a fim de demonstrar a necessidade de representatividade do grupo social em questão, e os benefícios que esta trará para os direitos das mulheres.

Visto isso, fora realizada a análise histórica do desenvolvimento dos direitos das mulheres através de tratados e leis, demonstrando os objetivos com o desenvolvimento destes documentos frente ao grupo social das mulheres e as ações afirmativas decorrentes destes documentos; visando assim demonstrar a atuação das senadoras no Senado Federal brasileiro, as ações afirmativas desenvolvidas por suas normas para a mudança no tratamento dos direitos das mulheres em âmbito nacional, buscando a igualdade entre os gêneros.

## **1. A PROTEÇÃO DA MULHER NOS TRATADOS INTERNACIONAIS: O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOB A PERSPECTIVA DO GÊNERO**

As Constituições Federais são criadas conforme o momento histórico em que se situam. Como demonstra a autora Tatiana Mareto Silva (2016), o período pós-segunda guerra mundial demonstra que o papel do Estado não poderia mais ser de abstenção sobre os direitos e liberdades do cidadão, mas teria que assegurar estes direitos de maneira positiva. Desta forma, são criadas as “Constituições que demandavam a ‘intervenção do poder público’ nos direitos positivados e que estes fossem genéricos e cabíveis a todos os grupos da sociedade” (SILVA, 2016, p.277).

Assim, a Constituição Federal Brasileira de 1988 é desenvolvida após um longo período ditatorial na história brasileira, que perdurou até o ano de 1985 quando houve a eleição de um presidente brasileiro pelo voto indireto (NEVES, 2018), neste momento, as posições anteriormente ocupadas pelo Estado e pelos indivíduos da sociedade sofrem uma mudança com a criação do artigo primeiro, parágrafo único da Constituição de 1988 (LENZA, 2018). O Estado não mais tem todo o poder centralizado, este fora outorgado ao povo, sendo que as decisões feitas pelo órgão público e sua composição, passam para a livre escolha popular.

Isto fica evidente com a incorporação dos direitos fundamentais ao texto constitucional, que possuem um caráter muito mais social, voltado à proteção do indivíduo frente ao Estado, às discriminações e aos problemas sociais encontrados no pós-guerra.

Esses direitos fundamentais posicionam o Direito, como um todo, para um campo mais próximo da ética, moral e justiça, (CUNHA JUNIOR, 2004) ao invés, somente, da imposição do “fazer” e “não fazer”, tanto por parte do Estado quanto por parte do indivíduo.

Diante do exposto, analisaremos documentos que inspiraram Constituição Federal Brasileira de 1988 a adotar os direitos fundamentais em seu texto.

### **1.1. Carta das Nações Unidas De 1945**

A implementação de um reconhecimento dos direitos humanos, após a segunda guerra mundial, é vista com a Carta das Nações Unidas. Esta foi assinada no dia 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco nos Estados Unidos. Assim, com a concordância de todos os governantes, nasce a organização internacional com o nome de Nações Unidas, sendo criada e regida por sua Carta.

O objetivo trazido nesta carta, versado em seu preâmbulo, é de proteger as próximas gerações dos efeitos das guerras, frisarem a importância e necessidade dos direitos humanos, incorporando princípios, tais como a dignidade humana, a igualdade entre todos os humanos, a garantia da justiça e a promoção de melhores condições de vida a todos, além de promover a prática da tolerância objetivando manter a paz internacional, aceitando-se os princípios básicos dos direitos humanos.

A Carta é composta por 19 capítulos, porém sendo aqui estudado somente o primeiro que versa sobre seus princípios e propósitos de igualdade e proteção de grupos sociais mais vulneráveis.

Em seu artigo I, inciso 3, que dispõem sobre seus propósitos, encontra-se disposição para a cooperação entre os membros para se garantir respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem qualquer tipo de distinção de sexo, raça, língua ou religião (ONU, 1945).

Notando-se que desde o final da Segunda Guerra Mundial, a preocupação com a igualdade dos seres humanos, independente de raça, sexo, religião e língua, já eram considerados como uma questão a ser tratada e resolvida.

### **1.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**

Posteriormente, ocorre o desenvolvimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ocorre dia 10 de dezembro do ano de 1948, na cidade de Paris na França, com a presença de representantes de países diversos. Logo após seu desenvolvimento, a própria Assembleia que a constituiu recomenda a todos os países que divulguem este documento, principalmente em instituições educacionais com o intuito de

educar a sociedade, sem distinção de classe econômica ou situação política, pois esta Declaração seria benéfica a todos os seres humanos.

Os seus principais intuitos, declarados em seu preâmbulo, são os de proteção dos direitos humanos fundamentais, da dignidade humana, incentivo a relação amistosa entre as nações, dar o direito da palavra, crença e liberdade a todas as pessoas, gerar a igualdade entre homens e mulheres e demonstrar a importância de todos esses tópicos, sendo que estes sejam garantidos por lei em cada Estado-Membro, dentro de sua própria soberania (DUDH, 1948, p. 2 e 3).

Neste trabalho, focaremos na questão de igualdade de gênero trazida por esta cartilha. Já em seu artigo I, o direito à igualdade já é garantido, sendo afirmado que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”.

Logo em seguida, em seu artigo II, a Declaração traz a proibição de qualquer tipo de discriminação, conforme narra a autora Flávia Piovesan (2016). Preleciona o artigo II que “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo [...]”(DUDH, 1948, p. 5).

Subsequentemente, em seu artigo XXI, garante-se o direito de participação no governo para todos os seres humanos, de maneira direta ou por escolha de representantes (DUDH, 1948, p.11).

### **1.3. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1948**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 cria uma onda de conscientização sobre estes direitos em âmbito mundial. Desta forma, age como uma inspiração para novas formas para assegurar direitos humanos.

Assim, surgem as Convenções Internacionais que possuem um caráter mais específico a determinados problemas e grupos sociais discriminados, como por exemplo, a discriminação contra as mulheres.

Essas convenções compreendem um processo de especificação do sujeito portador de direitos, conforme afirma Flávia Piovesan (2016). Esta trata as convenções como um sistema especial de proteção para pessoas determinadas, não podendo estas ser abrangidas por direitos gerais e abstratos, sendo que as violações sofridas necessitam de uma resposta específica para que seus direitos sejam inteiramente garantidos.

À vista disso, e com a proclamação do ano internacional da mulher em 1975 e a realização da primeira conferência mundial sobre Mulher (PIOVESAN, 2016), cria-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ou a sigla em inglês, CEDAW (“Committee on the Elimination of Discrimination against Women”), no ano de 1979.

Esta trata da eliminação da discriminação das mulheres e na asseguuração da igualdade da mulher em todos os âmbitos da sociedade, baseada principalmente no princípio da igualdade.

Desta maneira, em seu artigo 1º determina o que se entende como “discriminação contra a mulher” no texto, sendo a “discriminação contra a mulher significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher [...] dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil [...]” (ONU, 1979).

Já em seu artigo 7º, a CEDAW (ONU,1979) entra na esfera política e os direitos das mulheres. Assegura, então, que os Estados que adotaram essa Convenção deverão tomar:

Todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, [...] garantirão, em igualdade e condições com os homens, o direito a: b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas e, todos os planos governamentais [...].(ONU,1979)

Em seu artigo 11, a Convenção passa para as questões de igualdade no âmbito do trabalho, garantindo às mulheres a igualdade de emprego, as mesmas oportunidades, a mesma remuneração para o mesmo trabalho realizado.

Porém, mesmo com a tentativa de igualdade total entre homens e mulheres na CEDAW, e a intenção de ser aplicada em sua integralidade, houve algumas reservas entre os estados-membros que aderiram a seu texto. Ao menos 23 estados-membros, dos 100, fizeram reservas quanto a esta Convenção, pois algumas recomendações entram em conflito com a cultura e religião destes Estados.

Flávia Piovesan (2016, p. 375-376), exemplifica a recomendação geral número 21 que propõem que “o Estado desencoraje quaisquer práticas religiosas e culturais que possam causar a discriminação entre homens e mulheres, como ocorre em países orientais, principalmente no âmbito familiar”.

Neste ato, a Convenção acaba por retirar a sua própria integridade, pois confronta de maneira expressa costumes religiosos e culturais dos estados-membros, e conseqüentemente, a sua soberania.

Neste contexto, algumas reservas também foram realizadas pelo Estado Brasileiro quando ratificou a Convenção no ano de 1984, conforme relata Flávia Piovesan (2016). Estas foram feitas também quanto as recomendações de igualdade no âmbito privado, como por exemplo, o §4º do artigo 15 da Convenção que versa sobre a liberdade de movimento e escolha de residência, e no artigo 16, §1º nas questões matrimoniais, seus deveres sobre esta questão (alínea “a” e “c”), os direitos pessoais sobre nome, profissão e ocupação (alínea “g”) e sobre gestão, administração e disposições de bens dentro do matrimônio (alínea “h”) (ONU, 1979).

Porém, no ano de 1994, o Estado Brasileiro retira estas reservas e passa a aderir à Convenção em sua integralidade.

#### **1.4.Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993**

Já no ano de 1993 é desenvolvida a Declaração e Programa de ação de Viena, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada entre 14 e 25 de junho na cidade de Viena.

Esta tem como objetivo reafirmar os compromissos adquiridos pelos Estados que aderiram à Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), com seus fins e princípios; reafirmar o versado no artigo 56 da Carta das Nações Unidas sobre ações coletivas e individuais visando à cooperação internacional; realçar as responsabilidades de todos os Estados com os documentos supramencionados e encorajar e desenvolver o respeito pelos Direitos Humanos.

Assim em seu artigo 1, a Conferência (1993) reitera a necessidade de empenho de todos os Estados para que os Direitos Humanos e fundamentais sejam observados e respeitados em conformidade com os documentos existentes sobre estes assuntos.

Já em seu artigo 4, a Conferência (1993) delega a promoção e proteção dos direitos humanos às Nações Unidas por ser um órgão de característica internacional, devendo esta se relacionar com outros órgãos para que estes direitos sempre estejam protegidos e garantidos.

Versa em seu artigo 5 que “todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados” (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993), sendo assim um direito global, apesar de conter suas particularidades de um Estado para outro.

Nota-se que as questões gerais já tratadas em outros documentos reaparecem aqui, porém a Conferência de Viena contou com uma particularidade, esta obteve uma grande participação de ONGs de defesa de direitos das mulheres, conforme afirma o autor Matheus de

Carvalho Hernandez (2010). Estas “influenciaram consideravelmente na questão de discriminação contra a mulher” (HERNANDEZ, 2010) para o desenvolvimento de seu programa de ação, sendo que o grupo social das mulheres fora um dos mais defendidos no evento e que recebeu diversas referências no texto.

Como exemplo desta influência, podemos citar o artigo 18 do documento, que versa:

Os Direitos Humanos das mulheres e crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993, p.5).

Analisando-o, pode-se notar que a questão de participação e igualdade das mulheres na sociedade é uma questão recorrente em diversos países. Desta forma, o texto reitera a importância dos direitos das mulheres, tratando-os como parte essencial dos Direitos Humanos e como prioridade sua defesa em âmbito internacional, demonstrando a deficiência que os direitos sobre as mulheres possuem.

Desta maneira, conforme afirmam as autoras Jussara Reis Prá Léa Epping (2012) esta Conferência (1993) desenvolve-se como um elemento de pressão para reiterar as imposições feitas na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (ONU, 1979), visando a sua efetiva aplicação no âmbito material dos Direitos Humanos.

Além disto, o artigo 18 coloca os direitos das mulheres como parte das atividades das Nações Unidas, sendo seu dever resguardá-lo, e pontua a necessidade dos esforços dos governos, instituições e organizações internacionais para garantir e promover os direitos referentes às mulheres.

Além deste artigo outros citam os direitos das mulheres em situação de guerra, refugiadas, em situação de tortura, entre outros que não se encaixam no objetivo deste artigo.

Assim, com análise destes documentos internacionais nota-se que os Direitos Humanos estão amplamente garantidos, porém somente no âmbito formal, demonstrando um desfalque quando se trata de sua aplicação no âmbito material. Assim, para solucionar esta questão são utilizadas as ações afirmativas.



## 2. AÇÕES AFIRMATIVAS E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO PELO ESTADO BRASILEIRO

Conforme Barbara Bergmann (1996), as ações afirmativas são os atos de planejar e atuar visando promover a representação de certos tipos de pessoas – “aquelas pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos” – em determinados locais da sociedade.

Também na visão do autor André de Carvalho Ramos (2017), as ações afirmativas são um conjunto de medidas utilizadas para compensar a discriminação existente que as “políticas generalistas”, conforme chama o autor, não tem a capacidade de eliminar. Estas ações possuem então um caráter temporário e tem como objetivo fornecer o acesso a estes grupos sociais de bens e direitos diversos.

Muito se pergunta da necessidade de ações afirmativas para a igualdade de gênero, e esta fica demonstrada nos relatórios anuais do Fórum Econômico Mundial sobre a igualdade de gênero. (WEF, 2019)

Conforme o Fórum Econômico Mundial (WEF, 2019), em seu relatório anual chamado “Global Gender Gap Report” que desenvolve uma previsão com base no ano desenvolvido para o ano seguinte, no ano de 2020 para que haja a total igualdade entre gêneros nos âmbitos de “participação e oportunidade econômicas, escolaridade, saúde e sobrevivência e empoderamento político” (WEF, 2019), ao passo que o mundo se encontra, serão necessários 99,5 anos. O Fórum demonstra que já é um avanço em detrimento ao mesmo relatório realizado no ano de 2018, em que seriam necessários 108 para o alcance desta igualdade, porém demonstra que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Este relatório elucida que, apesar das melhoras, o local que continua a constatar a maior desigualdade entre os gêneros é o campo político e econômico. Em média, conforme o Fórum Econômico Mundial (WEF, 2019), a igualdade entre homens e mulheres no âmbito político será alcançado somente em 95 anos, sendo que no ano de 2019/2020 apenas 25% das vagas dentro da política em âmbito mundial, foram ocupados por mulheres, sendo que esta porcentagem diminui para 21% quando falamos em cargos mais elevados dentro da política.

O Brasil fica na 92ª posição entre 153 países quanto à igualdade de gênero, tendo como seu maior desfalque as áreas econômicas, relacionadas ao percentual salarial recebido entre os gêneros sobre o mesmo trabalho, e as áreas políticas, em questão de ocupação de cadeiras de cargos políticos superiores, conforme demonstra o “Global Gender Gap Report” do ano de 2019 (WEF, 2019).

Além desta disparidade extrema, as mulheres sofrem com a dupla jornada de trabalho, pois cuidam de suas casas, de seus filhos e até de seus pais quando mais idosos. Conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua-, realizada no ano de 2018 pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), os afazeres domésticos como a limpeza, manutenção, organização, obtenção de insumos para o domicílio, cuidado com os filhos e animais de estimação, cuidados com roupas e preparação de alimentos em sua maioria são de responsabilidade da mulher.

A título de exemplo, conforme demonstra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, no Sudeste as mulheres realizam 92,5% dos afazeres domésticos frente a 80,9% dos homens; já no Norte, as mulheres realizam 91,9% dos afazeres domésticos frente a 78,5% dos homens (IBGE, 2018).

Outrossim, a pesquisa demonstra que, independentemente de a mulher possuir uma escolaridade maior, sua jornada de trabalho doméstico continua sendo distante da jornada do homem. Como demonstra a pesquisa, mulheres sem qualquer tipo de instrução realizam 90,1% dos afazeres domésticos, frente a 74,3% aos homens em mesma situação, já as mulheres com ensino superior completo realizam 93,4% destes afazeres frente a 85,4% dos homens. Nota-se que, quanto maior a escolaridade da mulher, maior a sua carga de afazeres domésticos, demonstrada assim a dificuldade da mulher em trabalhar em sua área e cuidar de sua família, de uma maneira saudável.

Todas essas questões fazem parte da necessidade de ações afirmativas para que possamos encontrar a igualdade entre os gêneros em nosso país. Porém o objetivo deste artigo é focar na questão da representatividade das mulheres na política nacional e como as ações afirmativas através de projetos de lei, são meios de se alcançar esta igualdade garantida na Lei Fundamental e consequentemente fortalecer a democracia nacional.

## **2.1. A igualdade na Constituição Federal de 1988**

O constituinte brasileiro, na elaboração da Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo demonstra os valores buscados com a promulgação da nova Carta Magna. Dentre eles, encontra-se a igualdade como um dos pilares do Direito positivado.

Carmen Lúcia Rocha elucida, em seu artigo “Ação afirmativa – O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica” (1996), como este princípio é utilizado de base para o novo sistema constitucional brasileiro, e o preâmbulo vem de forma a elucidar os caminhos a serem percorridos e a preocupação do constituinte com os direitos sociais, dentre eles a igualdade.

A autora demonstra a necessidade das ações trazidas à baila pelo constituinte para a concretização destes direitos, não bastando somente vedar a discriminação, mas sendo necessária a “atuação transformadora, para se chegar à igualdade que a Constituição brasileira garante como direito fundamental”. (ROCHA, 1996).

Além deste trecho da Carta Magna de 1988, podemos notar a preocupação com a igualdade em seus artigos.

Primeiramente, vemos no artigo 3º da Constituição (1988) os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, como exemplificado no inciso IV, que um destes objetivos é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Notamos, então, que este artigo traz consigo uma obrigação tomada pelo Estado em garantir o bem da sociedade como um todo, excluindo as discriminações existentes e conhecidas por ele, e esperando-se que esta obrigação seja concretizada no âmbito material através de sua atuação.

Além disto, ressalta-se o artigo 5º, inciso I da nossa Carta Magna (1988), em que se encontra a igualdade entre homens e mulheres em seus direitos e obrigações, e da mesma maneira espera-se que seja concretizada trazendo à tona a igualdade material e substantiva, conforme versa a autora Flávia Piovesan (2016).

Estas ações afirmativas no plano formal visam o implemento deste direito sobre a igualdade no plano material, esperando-se assim que o Estado atue de forma a concretizá-los.

Ainda mais, encontra-se no artigo 7º, da mesma lei, outra forma de promoção da igualdade quando versa em seu inciso XX que “são direitos dos trabalhadores [...] XX- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei [...]”. (BRASIL, 1988)

Desta forma, nota-se que a Constituição de 1988 propaga o desenvolver de ações afirmativas para todos os grupos sociais discriminados perante a sociedade, incluindo o grupo das mulheres que buscam a conquista de direitos através do movimento feminista que tem seu auge em nosso país no ano de 1980 (PINTO, 2010); tendo estes movimentos grande influência na Lei Fundamental de 1988, que como afirma a autora Céli Pinto (2010, p. 17): “do esforço resultou que a Constituição de 1988 é uma das que mais garante direitos para a mulher no mundo.”

### 3. DESIGUALDADE POLÍTICA E O PROJETO DE LEI 2.235

Com a preocupação da Carta Magna vigente quanto à promoção da igualdade jurídica entre homens e mulheres, surgem diversas vertentes dentro do Direito que buscam promovê-la.

Tomamos como foco neste capítulo a questão de igualdade na política, que apesar de assegurada no âmbito constitucional, esta não se encontra presente na realidade.

Conforme um panorama sobre a participação política das mulheres no mundo, lançado no ano de 2017 pela ONU Mulheres em parceria com a UIP – União Interparlamentar, o Brasil encontra-se em 154º lugar entre 174, em questão de participação de mulheres no Congresso. Sendo que, entre 513 cadeiras na Câmara dos Deputados, somente 55 eram ocupadas por mulheres (10,7%); e entre 81 assentos no Senado, somente 12 eram preenchidos por mulheres (14,8%) no ano de 2017.

Já no ano de 2020, entre as 513 cadeiras na Câmara, 77 delas são ocupadas por mulheres (15%); e de 81 assentos no Senado, 11 são ocupados por mulheres (14%), conforme dados disponibilizados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (BRASIL, 2020). Apesar das mudanças no cenário social do país quanto a igualdade, constata-se que a igualdade política no Congresso Brasileiro ainda está longe de acontecer.

Assim, apesar das mulheres serem a maior parte do eleitorado brasileiro (52%) (MIRANDA, 2019), essa realidade não condiz com o quadro político brasileiro. Mas qual o motivo desta disparidade?

Conforme a autora Mariana Araújo Miranda (2019) o fundamento destas diferenças em nosso país encontra-se nos fatores histórico, econômico e cultural, sendo o Brasil um país marcado em pelo paternalismo e machismo. Desta forma, fica evidente a deficiência da lei constitucional em garantir a efetiva igualdade, pois o direito positivado é bem diferente do direito material, aplicado na realidade.

Destarte, o único modo para que este cenário de disparidade entre gêneros na política seja excluído, encontra-se na aplicação de ações afirmativas, sendo que a autora Mariana Miranda traz como exemplo o fortalecimento do modelo legislativo brasileiro, buscando “a proteção jurídica à participação da mulher”, a fim de adequar-se “às normas internacionais e constitucionais” (MIRANDA, 2019).

Desta maneira, afim de se concretizar a igualdade garantida pela Lei Fundamental são promulgadas leis de cotas da candidatura, tendo como exemplo as leis: 9.100 de 29 de setembro de 1995 que estabelece normas para eleições municipais, incluindo a cota de 20% de vagas nos partidos para mulheres; e a lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, com alterações pela lei 12.034,

de 29 de setembro de 2009, que adiciona “programas de difusão da participação política das mulheres” e tempo nos meios de veiculação de informações para “promover e difundir a participação política feminina.” (BRASIL, 2009).

Nota-se que a maior parte das leis realizadas para assegurar a igualdade entre homens e mulheres na ocupação de cargos políticos encontra-se no âmbito das Câmaras dos Deputados, municipais, estaduais e federais, dando a impressão de que não há a necessidade de cotas para mulheres no Senado. Porém esta Casa ainda é formada majoritariamente por homens de idade média de 60, sendo que 64 são homens brancos, 6 homens negros e 11 mulheres, sendo apenas uma negra, assim como demonstra dados do Senado Federal. Desta forma, apenas 14% são mulheres que compõem a casa legislativa.

Além disso, conforme dados apresentados anteriormente, nota-se que a participação de mulheres no Senado diminuiu, desta forma, no intuito de ressaltar a importância de mulheres nesta casa legislativa, tomamos como exemplo a ser analisado o Projeto de Lei nº2.235 de 10 de abril de 2019, de autoria do Senador Luiz do Carmo, em tramitação, que tem como objetivo alterar o Código Eleitoral de 1965 (Lei nº 4.737/1965) quanto a reserva de vagas no Senado para ambos os sexos.

O Projeto visa adicionar um artigo 83-A ao Código Eleitoral, que irá dispor: “Art. 83-A. Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino”.

Assim, o projeto visa garantir a ocupação de cadeiras no Senado para ambos os sexos quando houver “a renovação de dois terços da Casa”, como afirma o Senador Luiz do Carmo em sua justificativa. Além disso, afirma que estas mudanças resultarão na elevação da participação feminina no Senado para pelo menos um terço dos Senadores, sendo pelo menos 27 mulheres a ocuparem cadeiras no Senado, frente as 11 que ocupam hoje.

Porém, estes números escassos de mulheres, ocupantes de cargos no Senado hoje, é resultado de uma demora na garantia de direitos eleitorais iguais, sendo que refletem não tão somente nas casas legislativas, mas em toda a nossa sociedade.

#### **4. DIFICULDADE DE APROVAÇÃO DE LEIS POR MULHERES E SEU MOTIVO**

O voto para as mulheres foi um acontecimento tardio em nossa sociedade. Esta primeira liberação ao voto ocorreu no ano de 1932, sendo retirada do artigo 2º do Código Eleitoral de 1932 a distinção de gênero, versando “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código” (BRASIL, 1932).

Porém havia uma ressalva no artigo 121 do mesmo Código, que afirmava que o voto para a mulher seria facultativo, e para os homens de 21 anos até 60 anos seria obrigatório, notando-se que a igualdade entre os sexos não era plena, mas ilusória (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2018).

Somente no ano de 1965, com a implementação do novo Código Eleitoral (BRASIL, 1965), vigente até os dias atuais, é que se permitiu o voto livre das mulheres que compõe a sociedade, de maneira totalmente igualitária aos homens. (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2018)

Desta forma, nota-se que a igualdade de direitos e deveres de mulheres e homens demoram a acontecer no campo político, vindo a serem realmente reconhecidos todos os direitos e deveres iguais com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I. Garantidos então no âmbito subjetivo.

Esta igualdade tardia e o machismo estrutural enraizado em nossa sociedade criam um obstáculo para que as mulheres se insiram em locais de poder, de tomadas de decisão, apesar de seus direitos e deveres serem considerados como iguais e amparados pela nossa Carta Magna vigente.

Assim, conforme demonstram os autores Luis Felipe Miguel e Fernanda Feitosa (2009), as elites políticas brasileiras não refletem a sociedade em si, demonstrando uma homogeneidade entre os participantes - geralmente homens, brancos, de uma classe social elevada, escolarizados e proprietários -, sendo os grupos sociais menos favorecidos excluídos quase totalmente deste local como, por exemplo, o grupo das mulheres.

Esta elite política brasileira, conforme afirmam os autores, utilizam-se do argumento de que não importa quem ocupa o espaço político, mas quais são as pautas que estão sendo debatidas, assim, mesmo que somente homens, brancos e proprietários ocupem as cadeiras, assuntos como aborto, violência doméstica, diferença salarial entre os gêneros, entre outros, seriam discutidos e analisados de uma maneira justa.

Porém, com este argumento surge a questão: se grupos sociais que sofrem determinadas situações, como utilizamos como pauta neste artigo o grupo das mulheres, que outros grupos não irão vivenciar em nenhuma hipótese, como que estes poderão versar sobre os problemas sem sequer saber como é enfrentá-los?

Anne Phillips (1998), em seu artigo “The Politics of Presence”, demonstra, com o que chama de “política de presença”, a necessidade que os grupos sociais minoritários tenham uma representatividade física no âmbito político, para que suas questões como grupo, de maneira

específica, sejam levadas em consideração e tratadas do ponto de vista de quem realmente sofre com as questões pontuadas e não somente por quem as analisam externamente.

Já a autora Iris Young (2006), trata sobre o mesmo assunto em seu artigo “Representação política, identidade e minorias” (YOUNG, 2006). Esta demonstra que os agentes, neste caso representantes políticos, que estão em um “campo social” próximo aos seus representados, tendem a ter pontos de vistas semelhantes “sobre os processos sociais em função das posições que neles ocupam” (YOUNG, 2006), fato que ela chama de “perspectiva social”.

Essa perspectiva, na visão da autora é o “conjunto de questões, experiências e pressupostos” (YOUNG, 2006) que condicionam o raciocínio do representante, assim quanto mais próximo está da perspectiva social de seus representados, mais entenderá as questões travadas por estes.

Por outro lado, a autora demonstra que, mesmo que o representante esteja próximo dessa perspectiva de seu representado, suas opiniões podem divergir, pois além do representante tratar as questões do grupo como um todo, cada indivíduo do grupo possui uma trajetória singular. Porém, a autora reitera que será muito mais simples o representante notar as necessidades do grupo como um todo quando possui esta “perspectiva social” compartilhada com seus representados, mesmo que não de maneira absoluta.

Assim, através da análise das afirmações das autoras supramencionadas, chega-se a conclusão que não somente mulheres poderão versar sobre seus direitos, porém será muito mais benéfico se estas o fizerem, pois exclusivamente elas poderão entender e desenvolver políticas para si, contemplando todas as nuances dentro das questões travadas como um grupo social.

Desta forma, se analisarmos o argumento da elite política brasileira hoje – homens, brancos, proprietários – de que assuntos pertinentes aos grupos sociais minoritários, em ênfase neste artigo o grupo das mulheres, serão tratados no Congresso Nacional de maneira justa, seu julgamento ainda será feito por partes que não possuem intimidade com as questões travadas pelo grupo, sendo que questões que são de suma importância ao grupo das mulheres, podem ser consideradas irrelevantes para as partes que irão realizar seu julgamento pela falta de “perspectiva social” compartilhada entre os julgadores e as questões.

Portanto, fica demonstrada a necessidade da inclusão de reservas de cadeiras trazida pelo PL 2.235/19, pois somente assim assuntos compartilhados entre representantes e representados serão tratados com a devida importância.

## 5. MULHERES NO SENADO

### 5.1. Eunice Michilles

Diante deste contexto histórico, a primeira mulher a ocupar uma cadeira no Senado Federal foi em decorrência do falecimento do senador, e esta, como suplente, toma o cargo.

Senadora Eunice Michilles foi a primeira mulher a ocupar uma cadeira no Senado Federal Brasileiro. Esta foi eleita com 31.819 votos, pelo partido PDS do estado do Amazonas, como suplente do então candidato a Senador, João Bosco Ramos de Lima, no pleito de 15 de novembro de 1978. Assume a cadeira no ano de 1979, por conta do falecimento do então eleito Senador.

Os principais projetos de Lei do Senado são referentes a questões específicas do grupo social das mulheres, vindo, por exemplo, dispor sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista no PLS177/1983, dispor sobre as vitaminas encontradas no leite em pó comercializado na época por meio do PLS 217/1986, dispor sobre coordenação de ensino ecológico PLS 376/1981, além de outros projetos que visavam um futuro melhor.

### 5.2. Benedita Souza da Silva Sampaio

Já, a primeira senadora que ocupa a cadeira por eleição foi a Senadora Benedita Souza da Silva Sampaio no ano de 1995, sete anos após a publicação da Constituição de 1988.

Fora eleita com 2.249.861 votos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) do Estado do Rio de Janeiro, sendo seus votos considerados 22,70% dos votos válidos. Benedita é, atualmente, deputada federal pelo mesmo partido político em que foi Senadora. É assistente social formada pela Faculdade de Serviço Social, do Rio de Janeiro.

A então senadora quebra uma barreira gigantesca sendo a primeira mulher a ocupar uma cadeira sem que seja por meio de licença ou falecimento do senador que ocupava a posição no Senado.

Entre suas propostas de Projeto de Lei do Senado encontram-se: PLS 10/1995 que dispõe sobre a inclusão e a presença de negros em produções televisivas e teatrais, PLS 100/1997 que acrescenta o parágrafo do artigo 229 do Código Penal para punir a exploração sexual de menores, institui o feriado da consciência negra a partir do PLS 202/1997, dispõe sobre crimes de violência doméstica com o PLS229/1996, dispõe sobre crime de assédio sexual



no PLS 235/1995, entre outros, que apesar de pertinentes para um maior conhecimento, não cabem no objeto deste trabalho.

Em análise, seus Projetos de Lei do Senado versam sobre direito de minorias e grupos sociais mais vulneráveis, como por exemplo negros, crianças, portadores de necessidades especiais e mulheres, notando assim como os seus Projetos tinham a mesma vertente da Senadora Eunice, em resguardar os direitos das minorias.

### **5.3. Daniella Ribeiro e Leila Barros**

Nos dias atuais, após análise das informações disponibilizadas pelo Senado Federal, as Senadoras que possuem uma vertente voltada para as questões do grupo social das Mulheres e produzem mais conteúdo sobre estas questões, são as Senadoras Daniella Ribeiro do PP (Partido Progressista) e Senadora Leila Barros do PSB (Partido Socialista Brasileiro).

A Senadora do Partido Progressista, Senadora Daniella Ribeiro, possui 4 principais Projetos de Lei (PL) que tocam nas questões sobre direitos das mulheres.

O PL 3.257 de 2019 que altera a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para adicionar como causa de afastamento do lar o agressor que se utiliza de violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher; o PL 3.258/19 que altera a Lei 12.587/12 (Lei da Mobilidade Urbana), visando garantir a mulheres e outros grupos sociais o direito de desembarcar do transporte coletivo fora dos pontos de parada já estipulados no período noturno, visando diminuir os riscos frente a estes grupos sociais mais “frágeis”; O PL 3.808/19 que altera a Lei 8.112/90 (Lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), prevendo a estabilidade da servidora gestante que ocupa cargo em comissão ou de função comissionada; e finalmente, o PL 6.410/19 que altera a Lei 8.213/91 para que o INSS tenha o direito de ressarcimento de valores do Plano de Benefícios da Previdência social contra autor do crime de feminicídio ou crime que envolva discriminação à condição de mulher. Todos estes em tramitação.

Já a Senadora do Partido Socialista Brasileiro, Senadora Leila Barros, possui, também, 4 projetos de lei (PL) sobre questões dos direitos das mulheres.

O PL 11/2020 que altera a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para adicionar a forma de violência eletrônica contra a mulher no rol de seus artigos; o PL 549/19 que altera a Lei 10.671/03 (Estatuto de defesa do torcedor) ampliando a proteção de torcedoras frente a atos de violência em ambiente esportivos; o PL 1.630/19 que altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº

13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno; e, por fim, o PL 4.239/19 que altera o §7º do artigo 121 do Código Penal, para adicionar como causa de aumento de pena para o crime de feminicídio quando a vítima for mãe ou responsável de criança ou adolescente portador de necessidades especiais ou deficiência física.

Todos em tramitação, salvo o PL 549/19 que foi remetido à Câmara dos Deputados.

Nota-se que, mesmo com a participação das mulheres no campo político, as questões voltadas aos direitos das mulheres são pouco tratadas em comparação com os diversos outros projetos que as senadoras supramencionadas desenvolveram. Podendo-se concluir que, mesmo que mulheres ocupem uma cadeira no Senado, não significa que ainda não terão dificuldades para promulgar e obter a aprovação de Leis sobre assuntos de seus grupos sociais.

## CONCLUSÃO

Conforme exposto, o grupo social das mulheres sempre sofreu com o cerceamento de seus direitos, havendo a busca de melhorias quanto a esta questão, principalmente sobre a igualdade. O desenvolvimento de tratados internacionais e posteriormente uma constituição que se baseia nos direitos fundamentais, demonstram as tentativas dos Estados e do Brasil de melhoria quanto a situação das mulheres. Porém há uma dificuldade em trazer essas normas para o âmbito material.

O Brasil, mesmo com uma Constituição garantidora de igualdade, falha principalmente na área econômica e política. Em nossa nação, a maior parte da sociedade são mulheres, esperando-se assim que os representantes constituídos nas Casas Legislativas, tendo aqui como foco o Senado Federal, espelhem essa estatística. Porém não é o que ocorre.

As normas apesar de garantirem a igualdade política no âmbito formal, não são concretizadas no âmbito material, havendo assim a necessidade das ações afirmativas, estas podendo ser desenvolvidas por normas. Porém, há um obstáculo, pois geralmente os problemas de um determinado grupo social só serão discutidos de maneira ampla, tendo observadas todas as suas nuances, por alguém que sofre ou sofreu com estas questões. Desta forma, demonstra-se necessário haver representantes de todos os grupos sociais para que todas as questões, não somente as mais conhecidas e sofridas pelo grupo, sejam tratadas pelas ações afirmativas.

Assim, a representatividade política plena é fundamental para uma democracia, pois com ela todas as questões de todos os grupos sociais serão exploradas e conseqüentemente solucionadas, porém não é o que ocorre em nosso país.

A participação em nosso cenário político é falha, até podendo se dizer escassa. Apesar de encontrar diversas leis de cotas para mulheres se inserirem na política, a maioria delas se refere somente à Câmara dos Deputados, como se no Senado Federal não houvesse a falta de representatividade feminina.

Como demonstrado, a primeira ocupação de uma cadeira no Senado brasileiro por uma mulher ocorre de maneira atípica, pois não fora eleita para ocupar o cargo, mas ocupou somente por ser suplente do senador que veio a falecer. Assim, a primeira mulher a ser eleita a ocupar uma cadeira desta casa, só ocorreu após 7 anos da promulgação da Constituição de 1988 que garante a igualdade política entre os gêneros. Mesmo após 32 anos da promulgação da Carta Magna, a igualdade política no Senado Brasileiro está longe de ser uma realidade, sendo que as mulheres não caracterizam nem um terço das cadeiras ocupadas na casa.

Assim, nota-se que mesmo garantido um direito, neste caso a igualdade política, não significa que ele por si só será concretizado. Havendo diversas outras questões envolvidas, como por exemplo, a falta de incentivo para as mulheres entrarem na política e representarem seu grupo social, a dupla jornada, a predominância masculina na política tornando-se um local inóspito para elas. Estes são fatores determinantes para o afastamento delas da esfera política.

Porém, as poucas mulheres que alcançam os locais de poder acabam tendo que trabalhar e se esforçar muito mais para que sejam ouvidas, para que tenham suas leis aprovadas, ainda mais quando se trata de normas que protegem seu grupo social exclusivamente. Podemos notar este fato através da análise das senadoras que apresentaram mais de uma lei sobre seu grupo social, sendo somente duas entre onze senadoras eleitas.

Porém, notamos os esforços dos senadores visando a igualdade de ocupação através das ações afirmativas, sendo usado como base neste trabalho o PL2.235/19. Este projeto de lei demonstra que há uma preocupação entre os ocupantes das cadeiras da casa sobre a questão da igualdade, e através desta preocupação foram tomadas iniciativas para a mudança do cenário político.

## REFERÊNCIAS

BERGMANN, B. **In defense of affirmative action**. New York: BasicBooks, 1996.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Quem são os deputados**. 2020. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts\\_deputados\\_resultado\\_pesquisa?nome=&Partido=QQ&UF=QQ&SX=F&Legislatura=56&condic=QQ&ordem=nome&forma=lista&Pesquisa=Buscar](https://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_resultado_pesquisa?nome=&Partido=QQ&UF=QQ&SX=F&Legislatura=56&condic=QQ&ordem=nome&forma=lista&Pesquisa=Buscar). Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara dos Deputados. **Biografia: Benedita da Silva**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/73701/biografia>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de março de 2020.

BRASIL. IBGE - Instituto Nacional de Geografia e Estatística. **PNAD - Contínua: Outras formas de trabalho Brasil, 2019**. 16 p. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101650\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101650_informativo.pdf). Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 414**. Proposto em 17 de out. de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134365>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.253**. Proposto em 10 de abr. de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136302>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Senadores em exercício: 56ª Legislatura (2019 - 2023)**. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-sexo>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Arquivo (comp.). **Dados Biográficos - Senadoras: 1979 - 2012**. Brasília: Secretaria de Arquivo - Senado Federal, 2012. 2 v. (Volume 1). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242335>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Arquivo (comp.). **Dados Biográficos - Senadoras: 1979 - 2012**. Brasília: Secretaria de Arquivo - Senado Federal, 2012. 2 v. (Volume 2). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242335>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Senado Federal. **Senadores: Daniella Ribeiro - PB**. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/5998>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Senado Federal. **Senadores: Leila Barros - DF**. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/5979>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Senado Federal. **Senadores**: Senadores em exercício. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-sexo>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle das omissões do Poder Público em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. **A ascensão do tema dos direitos humanos no pós-guerra fria**: a conferência de Viena (1993). *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 1, n. 15, p. 1-277, jun. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4352>. Acesso em: 21 maio 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 1633 p 81.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. **Sufrágio universal, mas... só para homens**. O voto feminino no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, [s.l.], v. 27, n. 70, p.1-22, 2019. Fap UNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1678-987319277003>.

MIGUEL, Luis Felipe; FEITOSA, Fernanda. **O gênero do discurso parlamentar**: mulheres e homens na tribuna da câmara dos deputados. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 52, n. 1, p. 201-221, Mar. 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582009000100006&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582009000100006&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 20 de mai. 2020.

MIRANDA, Mariana Araújo. **Participação Das Mulheres na Política: À Busca Pela Concretização da Igualdade de Gêneros Como Instrumento da Efetivação da Democracia**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/>. Acesso em: 14 maio 2020.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. **Constituição na Escola**: a história das constituições federais do Brasil. *A história das Constituições Federais do Brasil*. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/286253/a-historia-das-constituicoes-federais-do-brasil>. Acesso em: 21 maio 2020.

ONU. **Declaração nº 876, de 10 de dezembro de 1948**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, FR, 10 dez. 1948. p. 1-17. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**. 1979. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 21 jun. 2020.

PHILLIPS, Anne. **The Politics of presence**. London, UK. 1998.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Paraná, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**: prefácio de Fábio Konder Comparato. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 662p.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 662 p. 328.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, Apr. 2012. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2012000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 21 May 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100003>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. 975 p 634. Disponível em: <http://noosfero.ucsul.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa**: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de informação legislativa, [S. l], v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. Disponível em. Acesso em: 05 mai. 2020.

SILVA, Tatiana Mareto. **O Constitucionalismo pós-segunda guerra mundial e o crescente ativismo judicial no Brasil**: uma análise da evolução do papel do poder judiciário para a efetivação das constituições substancialistas. Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico, Brasília, v. 2, n. 1, p. 270-288, jan. 2016. Semestral. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/588>. Acesso em: 21 jun. 2020.

YOUNG, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias**. *Lua Nova* [online]. 2006, n.67, pp.139-190. ISSN 1807-0175. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452006000200006>.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Mind the 100 Year Gap**. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/gender-gap-2020-report-100-years-pay-equality>. Acesso em: 27 jun. 2020.

Recebido – 26/08/20

Aprovado – 16/10/20